



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 29, de 30 de dezembro de 1991

Altera dispositivos da Lei 1883, de 29 de dezembro de 1989, referentes às tabelas para apuração de valores venais para efeito de lançamento do IPTU e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - As tabelas previstas pelos artigos 2º e 6º, § 2º, da Lei 1883, de 29 de dezembro de 1989, alterada pela Lei 1951, de 12 de dezembro de 1990, vigorarão, a partir de 1º de Janeiro de 1992, com os seguintes valores:

Artigo 2º -

setor	valor venal por m ² (Cr\$)
1	10.773,00
2	7.528,00
3	5.859,00
4	4.441,50
5	1.638,00
outros	661,50

Artigo 6º -

§ 2º -

cat.setor 1	setor 2	setor 3	setor 4	setor 5	outros	valor por m ² (Cr\$)
A	75.474,00	75.474,00	75.474,00	75.474,00	75.474,00	75.474,00
B	47.092,00	47.092,00	47.092,00	47.092,00	47.092,00	47.092,00
C	27.216,00	27.216,00	27.216,00	24.443,00	14.742,00	14.269,50
D	16.726,00	16.726,00	13.010,00	12.695,00	8.978,00	8.757,00
E	4.284,00	4.284,00	3.087,00	2.930,00	2.173,00	2.142,00

Artigo 2º - O artigo 31 e seus parágrafos, da Lei 1358, de 22 de dezembro de 1978, alterado pela Lei 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 31 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será feito em até dez parcelas iguais, mensais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a Cr\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos cruzeiros).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

S 1º - Para os efeitos de apuração do valor de cada parcela, considerar-se-á a soma do IPTU e das taxas de serviços urbanos com ele lançadas em conjunto.

S 2º - O valor das parcelas poderá ser corrigido pela variação da Unidade Fiscal do Município de Leme - UFML, após a 6ª (sexta) parcela.

S 3º - O IPTU incidente sobre imóveis residenciais, será reduzido, por categoria de construção e por setor, de acordo com a seguinte tabela:

cat.	setor 1	setor 2	setor 3	setor 4	(Percentual de redução)	
					setor 5	outros
B	5%	5%	10%	15%	20%	25%
C	10%	15%	20%	25%	30%	35%
D	20%	20%	25%	30%	35%	40%
E	25%	25%	30%	40%	45%	50%

S 4º - Não atingindo o valor anual do lançamento o valor previsto por este artigo como o mínimo para cada parcela, não será emitido o aviso de lançamento, considerando-se o imóvel como isento dos respectivos tributos no exercício."

S 5º - O valor apurado para pagamento, deverá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) para o caso de pagamento à vista.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de dezembro de 1991.

LUIZ FERNANDO MARCHI
Prefeito Municipal